



FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS

1. CRIAÇÃO

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação – RC BNH nº 25, de 16 de junho de 1967, tendo como finalidade primordial garantir o limite do prazo de amortização dos financiamentos, contratados pelos adquirentes de imóveis residenciais do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Em face da garantia oferecida aos contratos, o Fundo ressarcir os saldos devedores residuais dos financiamentos às instituições credoras, na forma disciplinada pela legislação.

2. HISTÓRICO

No período de 1977 a 1992, o FCVS quitou, junto às instituições credoras, sua participação nos contratos de financiamento habitacional aos quais oferecia cobertura. Entretanto, o vácuo normativo criado com a extinção do BNH (1986) e a incipiente estrutura operacional na CAIXA – que assumiu o encargo de Administradora do Fundo – resultaram na quase paralisação das análises dos contratos e, conseqüentemente, no arrefecimento do fluxo de ressarcimentos das obrigações do FCVS às instituições - especialmente entre a segunda metade da década de 80 e primeira metade da década de 90.

Durante esse período, houve grande desequilíbrio dos contratos de financiamento no SFH em razão da discrepância entre os reajustamentos das prestações, atrelados aos índices e periodicidades das variações do salário-mínimo ou da categoria profissional do mutuário e as atualizações monetárias dos saldos devedores, atreladas a índices e periodicidades de indexadores econômicos (UPC, ORTN, OTN, VRF, UPF e TR).

Além disso, o FCVS, por meio do Decreto-Lei nº 2.476, de 16 de setembro de 1988, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, recebeu o encargo adicional de garantir o equilíbrio da apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, permanentemente, em nível nacional.

A incapacidade de o FCVS quitar suas obrigações já era conhecida nos anos 1980, tendo sido prevista pelos Decretos-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, e nº 2.406/1988, e pela consignação, pelo Poder Executivo, nas propostas de Orçamento Anual da União a partir do exercício de 1985, de dotações para fazer frente às obrigações do Fundo.

Em face da necessidade de oferecer alternativa aos dispositivos legais então vigentes (Decretos-Lei nº 2.164/1984 e nº 2.406/1988, e Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990), que previam despesas no curto prazo, pela União, de vultosos recursos para quitar o passivo do Fundo, foi editada a Medida Provisória nº 1.520, de 24 de setembro de 1996, que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Nos termos da citada lei, as dívidas do Fundo passaram a ser honradas na forma de securitização (novação), que consiste na assunção, pela União, das dívidas do FCVS junto a



instituição credora, desde que essa adira às condições da novação na forma disciplinada na Lei nº 10.150/2000. Com a novação, a União difere o pagamento da obrigação do FCVS em 30 anos, iniciados em 1º/1/1997, com emissão de títulos públicos federais (CVS).

Nesse contexto, é importante frisar que a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, extinguiu a garantia do FCVS para novos contratos de financiamento do SFH e, por conseguinte, interrompeu novas contribuições ao Fundo – tanto dos mutuários como dos agentes financeiros referentes a esses contratos. Adicionalmente, em 2009, por meio da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve a extinção da apólice pública do SH/SFH.

Considerando que a MP nº 478/2009 não foi convertida em lei, apesar da manutenção dos efeitos da extinção da apólice pública do SH, foi necessária a edição da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para disciplinar, entre outros, que a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS compete à Caixa Econômica Federal – CAIXA e autorizar o Fundo a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH. Cabe destacar, que no presente texto, os direitos e obrigações do extinto SH/SFH serão denominados FCVS Garantia.

Diante dos comandos normativos expostos, constata-se que a política pública que era amparada pelo Fundo está descontinuada, a apólice pública garantida pelo FCVS extinta e a representação judicial formalmente atribuída à CAIXA, que, por força da Lei nº 10.150/2000, exerce a função de Administradora do Fundo. Do FCVS, cuja gestão cabe ao Ministério da Fazenda, resta hoje somente a regularização de seu passivo.

3. NÚMEROS DO FCVS

Segundo as Demonstrações Contábeis do FCVS, em 31/12/2023, o valor de responsabilidade do FCVS que poderá ser assumido pela União por rito específico (Lei nº 10.150/2000) é de cerca de R\$ 89,46 bilhões (total de contratos homologados), e a administração das ações judiciais relativas à extinta apólice do SH/SFH levou a CAIXA a provisionar R\$ 16,16 bilhões.

Em 2023, foram assinados pela União 69 processos de novação de dívidas do Fundo junto às instituições credoras, no montante de R\$ 13.504.375.797, relativo a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais do SFH, normatizada pela Lei nº 10.150/2000, o que representa o maior volume anual de novações desde 2010.

4. CONSELHO CURADOR DO FCVS – CCFCVS

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS é um órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda o qual tem por finalidade aprovar as condições gerais de atuação do FCVS, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 10.150/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Atualmente, o CCFCVS, é integrado por um representante e respectivo suplente das seguintes entidades: Ministério da Fazenda - MF; Secretaria do Tesouro Nacional - STN; Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO; Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; Associação Brasileira de COHABs - ABC; Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP; Federação Nacional de Seguros Gerais – FENASEG; e Caixa Econômica Federal - CAIXA.